



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente - Instituto Estadual de Florestas

CONCORRÊNCIA Nº xx/xxxx

Concessão de uso de bem público para realização de investimentos, conservação, operação, manutenção e exploração econômica das atividades de lazer e entretenimento da Área de Proteção Ambiental Estadual Parque Fernão Dias – APAE Parque Fernão Dias, no Estado de Minas Gerais.

ANEXO IX – SISTEMA DE PENALIDADES



REPARAÇÃO
BRUMADINHO

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	DAS PENALIDADES	3
3.	DAS MULTAS	8

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Este ANEXO tem por objetivo disciplinar as penalidades contratuais e os valores de multas a que a CONCESSIONÁRIA estará sujeita, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de sanção pelo descumprimento de outras obrigações previstas no CONTRATO ou no EDITAL, bem como na legislação e na regulação pertinente, às quais a CONCESSIONÁRIA se sujeita.
- 1.2. Observar-se-á, para os fins de aplicação das penalidades, o presente ANEXO, o CONTRATO, o EDITAL e os demais ANEXOS, além da legislação aplicável.

2. DAS PENALIDADES

- 2.1. As penalidades aplicáveis no âmbito do CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido neste ANEXO e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 14.184/2002, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos aplicáveis.
 - 2.1.1. As penalidades previstas no CONTRATO não afastam aquelas que venham a ser aplicadas pelos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, dentro dos respectivos âmbitos de competência, regulamentadas nos termos da legislação em vigor.
- 2.2. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências.
- 2.3. Considera-se reincidência, para fins do CONTRATO, a prática de uma mesma infração dentro do período de 36 (trinta e seis) meses, independentemente se ocorreu de forma sucessiva ou espaçada no referido período.
 - 2.3.1. A condenação em sede administrativa pela infração anterior é condição para a aplicação da agravante de reincidência na penalidade da infração posterior.
 - 2.3.1.1. Se, quando da aplicação da penalidade da infração posterior, a condenação pela infração anterior não for definitiva na esfera administrativa, será considerada, a título precário, a aplicação da agravante de reincidência na penalidade da infração posterior, cujos efeitos deverão ser automaticamente desconsiderados, independentemente de solicitação expressa da CONCESSIONÁRIA, na hipótese de não mais subsistir, a qualquer momento e por qualquer razão, a condenação pela infração anterior.
- 2.4. O não cumprimento das disposições deste ou demais ANEXOS, CONTRATO e do EDITAL, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis configura infração contratual e ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:
 - I. Advertência;

-
- II. Multa pecuniária, quantificada e aplicada na forma das Cláusulas 2.5 e 3;
- III. Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta ou indireta do Estado de Minas Gerais por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
- 2.4.1. As penalidades previstas neste ANEXO poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, dependendo da gravidade do ato.
- 2.4.2. A tipificação de infrações neste ANEXO não afasta a possibilidade de caracterização de infrações não tipificadas por violação de normas do CONTRATO, EDITAL e ANEXOS, bem como da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 2.5. A gradação das penalidades observará as seguintes escalas:
- 2.5.1. A infração será considerada leve, quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da CONCESSIONÁRIA e das quais ela não se beneficie;
- 2.5.2. A infração terá gravidade média, quando decorrer de conduta volitiva, mas efetuada pela primeira vez pela CONCESSIONÁRIA, sem a ela trazer qualquer benefício ou proveito, nem afetar a prestação dos SERVIÇOS;
- 2.5.3. A infração será considerada grave quando o CONCEDENTE constatar um dos seguintes fatores:
- 2.5.3.1. Ter a CONCESSIONÁRIA agido com má-fé;
- 2.5.3.2. Da infração decorrer benefício direto ou indireto para a CONCESSIONÁRIA;
- 2.5.3.3. A CONCESSIONÁRIA for reincidente na infração de gravidade média;
- 2.5.3.4. Prejuízo econômico significativo para o CONCEDENTE;
- 2.5.4. A infração será considerada gravíssima quando:
- 2.5.4.1. O CONCEDENTE constatar, diante das circunstâncias do serviço e do ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, que seu comportamento se reveste de grande lesividade ao interesse público, por prejudicar, efetiva ou potencialmente, a vida ou a incolumidade física dos USUÁRIOS, a saúde pública, o meio ambiente, o erário ou a continuidade da CONCESSÃO;
- 2.5.4.2. A CONCESSIONÁRIA não contratar ou não manter em vigor a GARANTIA DE EXECUÇÃO e os seguros exigidos no CONTRATO.
- 2.6. A advertência somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração leve ou de gravidade média, assim definidas nas subcláusulas 2.5.1 e 2.5.2, desde que a CONCESSIONÁRIA evidencie a adoção de medidas necessárias à efetiva correção

da falta, resultando em comprovada cessação da infração.

- 2.7. A multa poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de quaisquer infrações definidas na subcláusula 2.5 e nas hipóteses previstas na Cláusula 3.
- 2.8. A suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA direta ou indireta do Estado de Minas Gerais por prazo não superior a 2 (dois) anos, somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração grave ou gravíssima, assim definidas nas subcláusulas 2.5.3 e 2.5.4.
 - 2.8.1. A suspensão temporária de participação em licitação alcança também o acionista controlador da CONCESSIONÁRIA.
- 2.9. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, somente poderá ser aplicada em resposta ao cometimento de infração gravíssima, assim definida na subcláusula 2.5.4.
- 2.10. Será considerado como grave, nos termos da Cláusula 2.5.3, o descumprimento dos MACROTEMAS pela CONCESSIONÁRIA, na forma estabelecida pelo CONTRATO e pelo ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS E ENGENHARIA.
- 2.11. O CONCEDENTE poderá, nas hipóteses especificadas no CONTRATO, conceder período adicional para correção de irregularidades pela CONCESSIONÁRIA, promovendo assim a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA.
 - 2.11.1. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.
 - 2.11.2. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério do CONCEDENTE, por, no máximo, 60 (sessenta) dias.
 - 2.11.3. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades, computando-se as penalidades devidas ao longo de todo o prazo de suspensão, e avaliada a pertinência da instauração de processo de caducidade, nos termos do CONTRATO, caso esse já não estivesse em curso.
 - 2.11.4. Findo o período adicional para correção de irregularidades, concedido nos termos deste ANEXO e resolvida a situação gravosa que o originou, cessando a situação de inadimplemento contratual, serão extintos os processos sancionatórios que digam respeito à irregularidade sanada, sem aplicação de penalidade.
- 2.12. Quando a penalidade decorrer do descumprimento de prazos iniciais ou intermediários de INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS ou INVESTIMENTOS ADICIONAIS, o CONCEDENTE poderá aceitar nova programação dos serviços ainda não executados, de modo a permitir a recuperação do prazo descumprido, desde que não seja alterada a data final do cronograma originariamente prevista.

- 2.12.1. A decisão sobre a aceitação de nova programação, nos termos da Cláusula acima, será fundamentada e norteadas por critérios técnicos.
- 2.12.2. Independentemente da aceitação de nova programação a que alude esta Cláusula, será observado o processo de aplicação de penalidades previsto no CONTRATO, ficando suspensa a aplicação de penalidade, ou a exigibilidade caso se trate de multa.
- 2.12.3. A apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de pedido de reprogramação dos serviços ainda não executados, a que alude a Cláusula 2.12, equivalerá ao reconhecimento de que o descumprimento do prazo inicial ou intermediário decorre de fato de sua responsabilidade, não podendo a CONCESSIONÁRIA adotar, no processo sancionatório, comportamento incompatível com este reconhecimento.
- 2.12.4. A suspensão da aplicação de penalidade ou exigibilidade de multa somente poderá ser deferida quando o prazo previsto na programação a que alude a Cláusula 2.12 não implicar na prescrição da pretensão punitiva do CONCEDENTE.
- 2.12.5. O cumprimento do prazo estabelecido na nova programação de que trata a Cláusula 2.12 e a recuperação do cronograma original, importará no arquivamento do processo sancionatório e/ou na extinção da correspondente penalidade.
- 2.12.6. Não cumprido o prazo previsto na nova programação de que trata a Cláusula 2.12, será elaborado documento de cobrança no dia útil imediatamente posterior ao prazo não cumprido da nova programação, sendo o montante da multa descontado, incidindo juros de mora na forma da Cláusula 2.12.6.2, hipótese em que não será permitida a apresentação de nova programação.
 - 2.12.6.1. Eventual defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA em razão da cobrança prevista na Cláusula acima deverá se restringir à demonstração de que o descumprimento do prazo previsto na nova programação decorreu de fator cujo risco ou responsabilidade foi atribuído ao CONCEDENTE, não podendo rediscutir fatos já objeto de análise e decisão irrecorrível no processo sancionatório.
 - 2.12.6.2. O valor da multa devida pela CONCESSIONÁRIA será corrigido monetariamente pela variação pro rata die do índice previsto na Cláusula 3.2 do CONTRATO, além da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, compreendendo o período a que alude a Cláusula 2.12.2 e a data da elaboração do documento de cobrança.
- 2.13. O benefício eventualmente auferido pela CONCESSIONÁRIA, em razão da prática de ato tido como infração, deverá ser repassado ao CONCEDENTE, de modo a se evitar o enriquecimento ilícito da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da penalidade cabível.
- 2.14. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação de multas comprovadamente devidas em processo administrativo transitado em julgado, reverterão em favor do CONCEDENTE, sendo compensadas, preferencialmente, com valores que o CONCEDENTE reconheça, administrativamente, como devidos à CONCESSIONÁRIA.
 - 2.14.1. Os valores das multas, quando aplicadas, serão corrigidos monetariamente pela

variação pro rata die do índice previsto na Cláusula 3.2 do CONTRATO, além da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, a contar da data do encerramento do prazo para pagamento, previsto na Cláusula 2.14.2, até a data do efetivo pagamento.

- 2.14.2. Caso não seja possível a compensação com valores devidos pelo CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, devendo o comprovante de pagamento ser apresentado nos autos do processo administrativo sancionatório no mesmo prazo.
 - 2.14.3. O não recolhimento de qualquer multa devida, quando impossível sua compensação com valores devidos pelo CONCEDENTE, nos termos e prazo fixados, caracterizará falta grave, ensejando a execução da GARANTIA DE EXECUÇÃO, sem que outras providências sejam necessárias.
 - 2.14.4. As penalidades pecuniárias aplicadas à CONCESSIONÁRIA deverão ser recolhidas na forma da regulamentação vigente, sem prejuízo da inscrição do débito inadimplido no CADIN estadual, e da adoção de medidas para sua cobrança, administrativa ou judicial.
- 2.15. Constatado algum tipo de infração contratual no exercício da fiscalização, que importe em potencial aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, o responsável pela fiscalização do CONTRATO deverá lavrar TERMO DE FISCALIZAÇÃO, contendo:
- I. descrição do(s) fato(s) constatado(s);
 - II. indicação de eventual reincidência, constando a data da última ocorrência, se o caso;
 - III. enquadramento do fato constatado com infrações previstas na Cláusula Trigesima Nona do CONTRATO ou, caso não haja tipificação específica, com descumprimento de obrigações prevista no CONTRATO, no EDITAL e nos ANEXOS, na legislação e/ou regulamentação aplicáveis;
 - IV. registro fotográfico, quando compatível com a natureza da infração;
 - V. indicação e gradação da penalidade cabível, observados os critérios deste ANEXO; e
 - VI. identificação do agente fiscalizador.
- 2.15.1. Eventuais erros de enquadramento ou de indicação da penalidade cabível pelo agente fiscalizador poderão ser sanados no âmbito do processo administrativo sancionatório, sendo devolvido o prazo de defesa da CONCESSIONÁRIA, caso do saneamento resulte alguma nova informação de natureza fática.
- 2.15.2. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta a configuração do descumprimento e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade, nos termos previstos neste CONTRATO e na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação das hipóteses previstas nas Cláusulas 2.12 e

2.13, quando cabíveis.

2.15.3. No TERMO DE FISCALIZAÇÃO, ou em qualquer fase do processo administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento contratual, poderá o CONCEDENTE, por iniciativa própria ou mediante provocação, determinar a adoção de medida preventiva ou mitigadora, quando houver indício ou fundado receio de que a CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, possa causar aos USUÁRIOS ou à coletividade lesão irreparável ou de difícil reparação, ou possa tornar ineficaz o resultado final do processo.

2.15.3.1. O descumprimento das medidas preventivas ou mitigadoras determinadas pelo CONCEDENTE configurará circunstância agravante.

2.16. É possível a reunião, em um mesmo processo administrativo sancionatório, de casos conexos envolvendo infrações de idêntica tipificação, caso em que a eventual aplicação de penalidade considerará o número de infrações cometidas.

2.16.1. Constatada a ocorrência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes para apenas uma ou parte das infrações apuradas, o CONCEDENTE poderá aplicar penalidades separadamente.

2.17. Se a GARANTIA DE EXECUÇÃO vigente for na modalidade de seguro-garantia, o CONCEDENTE poderá, a seu critério, levar ao conhecimento da seguradora a abertura de processo administrativo sancionatório.

2.18. O rito, procedimento e prazos aplicáveis ao processo administrativo sancionador deverão ser aqueles disciplinados nos termos da Lei Estadual nº 14.184/2002.

2.19. O cumprimento das penalidades impostas pelo CONCEDENTE não exime a CONCESSIONÁRIA do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas neste e demais ANEXOS e CONTRATO, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao CONCEDENTE, aos seus empregados, aos USUÁRIOS ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.

2.19.1. A prerrogativa de imposição das penalidades à CONCESSIONÁRIA não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pelo CONCEDENTE, visando a manter a prestação do SERVIÇO ADEQUADO e preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros e dos BENS DA CONCESSÃO.

3. DAS MULTAS

3.1. O não cumprimento das cláusulas do CONTRATO, deste e demais ANEXOS, do EDITAL, ensejará a aplicação de multa à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades eventualmente previstas na legislação, neste ANEXO e no CONTRATO.

3.2. No caso de infrações continuadas, serão fixadas multas diárias enquanto perdurar o descumprimento.

3.3. As multas não terão caráter compensatório ou indenizatório.

- 3.4. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão destinadas ao CONCEDENTE.
- 3.5. A CONCESSIONÁRIA responderá por:
- 3.5.1. Multa diária, no valor correspondente a 0,0002% (dois décimos milésimos percentuais do valor do CONTRATO na hipótese de não contratação ou manutenção atualizada das apólices dos seguros exigidas no CONTRATO;
 - 3.5.2. Multa diária, no valor correspondente a 1,49% (um inteiro e quarenta e nove centésimos percentuais) sobre o valor da GARANTIA DE EXECUÇÃO exigível nos termos da subcláusula 2.5, na hipótese de não constituição, manutenção ou recomposição da GARANTIA DE EXECUÇÃO observados os prazos exigidos no CONTRATO;
 - 3.5.3. Multa mensal, no valor correspondente a 0,034% (trinta e quatro milésimos percentuais) do valor do CONTRATO, na hipótese de desrespeito ao dever de transparência na apresentação de informações econômicas, contábeis, técnicas, financeiras e outras relacionadas à execução do CONTRATO;
 - 3.5.4. Multa diária, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimos percentuais) do valor do CONTRATO, na hipótese de desrespeito pela CONCESSIONÁRIA das solicitações, notificações e determinações do CONCEDENTE;
 - 3.5.5. Multa mensal, no valor correspondente a 0,034% (trinta e quatro milésimos percentuais) do valor do CONTRATO em função de descumprimento do prazo para a execução de cada encargo e/ou serviço obrigatório, nos termos do ANEXO II – CADERNO DE ENCARGOS E ENGENHARIA;
 - 3.5.6. Multa no valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos percentuais) do valor do CONTRATO, independente de prévia mediação ou arbitragem, na hipótese de a CONCESSIONÁRIA obter resultado inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Nota Final de Avaliação de Desempenho no PARQUE, conforme ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO;
 - 3.5.7. Multa no valor correspondente a 0,20% (dois décimos percentuais) do valor do CONTRATO, independente de prévia mediação e arbitragem, na hipótese de não atingimento, pela CONCESSIONÁRIA, do padrão mínimo de desempenho na apuração de qualquer dos INDICADORES DE DESEMPENHO, nos termos do ANEXO III – INDICADORES DE DESEMPENHO, configurado pelo atingimento de nota igual a 0 (zero) em qualquer dos INDICADORES DE DESEMPENHO;
 - 3.5.7.1. Para a primeira ocorrência de apuração de INDICADOR DE DESEMPENHO que não atinja o respectivo valor mínimo mandatório, somente caberá a aplicação de advertência, sem aplicação de multa.
 - 3.5.8. Multa diária, em função da prática de infrações não especificamente tipificadas nesta subcláusula, no valor correspondente a:
 - 3.5.8.1. 0,005% (cinco milésimos percentuais) do valor do CONTRATO, para infrações

consideradas leves, nos termos da subcláusula 2.5;

- 3.5.8.2. 0,015% (quinze milésimos percentuais) do valor do CONTRATO, para infrações consideradas médias, nos termos da subcláusula 2.5;
 - 3.5.8.3. 0,05% (cinco centésimos percentuais) do valor do CONTRATO, para infrações consideradas graves, nos termos subcláusula 2.5;
 - 3.5.8.4. 0,20% (dois décimos percentuais) do valor do CONTRATO, para infrações consideradas gravíssimas, nos termos da subcláusula 2.5.
- 3.6. Para efeito de determinação do valor das multas, o valor do CONTRATO será corrigido anualmente, a partir da publicação do CONTRATO.
- 3.7. A aplicação das multas previstas neste ANEXO não exclui da aplicação de outras sanções previstas no CONTRATO ou sanções decorrentes de legislações ambientais vigentes.